XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

MÔNICA BONETTI COUTO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JUDICIAL À LUZ DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

THE JUDICIAL FUNCTION´S EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Danúbia Patrícia De Paiva [1]
Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes

Resumo

O artigo trata da atuação do magistrado considerando o paradigma do Estado Democrático de Direito, os princípios da duração razoável do processo e da cooperação, bem como o papel do Judiciário como instituição política estatal. Será apresentado em três partes, além da parte introdutória do tema. Na primeira, narra-se a ascensão do Judiciário a partir da judicialização e do ativismo judicial. A segunda parte é dedicada à atuação dos juízes nos processos à luz da Lei 13.105. Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre a contribuição das normas processuais em relação à morosidade, democratização da justiça e eficiência do Judiciário.

Palavras-chave: Função judicial, Estado democrático de direito, Código de processo civil, Legitimidade, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on the activity of the magistrate considering the paradigm of democratic state, the principles of reasonable duration of the process and cooperation, and the the political function of the Judiciary. It will be presented in three parts, in addition to the introductory part. At first, it narrates the rise of the Judiciary from the legalization and judicial activism. The second part is dedicated to the activity of judges in cases as from the Law 13.105. At the end, the conclusions on the contribution of procedural rules in relation to the slowness, democratization of justice and judicial efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial function, Democratic state, Code of civil procedure, Legitimacy, Efficiency

---

[1] Doutoranda em Direito Processual Civil pela PUC/MINAS. Mestre em Direito Público pela FUMEC. Graduada em Direito pela UFMG. Possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela UNIDERP.

1 Introdução

A reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional n. 45 (EC 45), teve relevante papel no aprimoramento dos tribunais brasileiros. Aprovada em dezembro de 2004, trouxe alterações significativas para o sistema de Justiça dentre as quais se destacam[1]: *a*) o direto à razoável duração do processo; *b*) a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; *c*) o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; *d*) a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; *e*) a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concebido como órgão de controle e planejamento estratégico do Judiciário.

Os três principais aspectos que conduziram a "Reforma do Judiciário"[2] foram a morosidade da justiça ("questões relativas à tramitação dos processos"), o aumento exponencial do número de litigantes ("judicialização da política e abertura do Judiciário para os mais pobres") e custo do Judiciário ("custo com manutenção dos serviços, incluindo pessoal e patrimônio, como também o custo social que representa o desempenho do Judiciário").

A necessidade de eficiência foi transplantada para o âmbito jurisdicional, criando em todo o mundo um movimento de reforma gerencial do Judiciário, o que traduz uma espécie de "boa governança judicial"[3].

A reforma, contudo, não resolveu – e nem poderia resolver – todos os problemas que assolam a crise de justiça no Brasil[4]. A resolução desta passa, necessariamente, por diversas outras medidas, tais como a mudança da "cultura do litígio", a necessidade de melhor administração da justiça e a realização das reformas previstas no Código de Processo Civil[5] (RODOVALHO, 2014, p. 633/634).

Além da EC 45, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, também deve ser considerada como instrumento importante para a resolução da crise de justiça brasileira.

---

[1] *Relatório Justiça em Números 2013*. Análise do Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2013, p. 9. <http:ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2013.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2015.

[2] RODOVALDO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23.

[3] Sobre o movimento mundial de reforma gerencial do Judiciário, v., p. ex.: NUNES, Dierle e TEIXERA, Ludmila. Acesso à jurisdição democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 123 e ss.

[4] FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Texto apresentado para o seminário "Direito e Justiça no Século XXI", Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 29. Mai. 2003 a 01. Jun. 2003.

[5] Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 17. Out. 2015.

Referida lei buscou inserir no direito processual brasileiro um novo sistema processual[6], compatível com a noção moderna de processo como *metodologia normativa de garantia de direitos fundamentais*[7], mais adequado à principiologia constitucional do processo e da jurisdição, que não pode ser mais vista como expressão pura e simples do poder judicial, mas como representação da cooperação eficiente entre todos os atores processuais[8].

Não basta oferecer ao cidadão o acesso à jurisdição: é indispensável que "possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional"[9].

Neste cenário, é importante reconhecer que para que a missão constitucional do Judiciário seja bem executada, deve este órgão se tornar mais "aberto" e democrático.

O processo não pode mais ser visto como um instrumento a serviço exclusivo do juiz, mas também às partes, a quem compete submeter-se ao processo e ao seu desenrolar, contribuindo efetivamente para o seu resultado.

O magistrado está, pois, vinculado ao contraditório efetivo, o que impede o subjetivismo judicial, sendo dever do julgador considerar todas as alegações e provas deduzidas pelas partes por ocasião do julgamento, de modo a demonstrar "que o resultado do processo não é fruto da sorte ou do acaso, mas de verdadeira atuação da lei sobre os fatos levados à cognição judicial e comprovados, com a especificação da norma aplicável ao caso concreto"[10].

O processo é compreendido com um conjunto de regras e princípios constitucionais que asseguram a legitimidade da jurisdição e a efetiva aplicação da tutela jurisdicional. Assim sendo, processo compreende, dentre outros requisitos de garantias fundamentais previstas no nosso texto constitucional, a fundamentação de todas as decisões judiciais.

---

[6] Está clara a preocupação com a efetividade e celeridade no texto de apresentação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: "É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: "justiça retardada é justiça denegada" e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere". Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 09/10/2015.

[7] DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 84-95.

[8] ANDRADE, Érico. A "contratualização" do Processo no Projeto de Código de Processo Civil (PL 8.046-B). Revista de Processo. REPRO, São Paulo, ano 23, n. 196. jul./set. 2011, p. 203-212.

[9] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 798.

[10] TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Cruz. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo.* São Paulo: Saraiva, 1989. P. 74.

Convém registrar que esta visão de processo, pautada não só no contraditório e no devido processo legal, mas também na fundamentação racional das decisões judiciais, desde a promulgação da CR/88, vigora e deveria orientar todos os processos sob a sua influência.

Entretanto, o que se percebe é que, sob o argumento da soberania e independência do órgão judicial, permite-se uma leitura equivocada e o uso distorcido da letra da lei, sendo certo que, para as partes, muitas vezes o processo se apresenta como fruto da sorte ou do acaso, não da verdadeira atuação da lei sobre os fatos levados à cognição judicial e comprovados, com a especificação da norma aplicável ao caso concreto[11].

É justamente por tal razão que vislumbrar o papel do magistrado é fundamental para garantir um processo constitucional.

A pesquisa do tema irá considerar dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se as normas presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como a Constituição da República e a Emenda Constitucional n. 45, e o Código de Processo Civil. Dentre os dados de origem secundária, serão analisadas as literaturas jurídicas em geral, artigos científicos publicados em periódicos classificados pela CAPES, livros e teses e dissertações de doutorado de mestrado, respectivamente.

2 O perfil contemporâneo do Judiciário

Nos últimos anos, houve uma ampliação significativa do papel político-institucional do Judiciário. Este fenômeno não ocorreu apenas porque aumentou significativamente o número de demandas judiciais[12], mas também diante dos temas judicializados.

São várias as razões apontadas para este crescimento. Alguns autores defendem que se deve, historicamente, à emergência do Estado Social, caracterizada pela expansão da competência do Legislativo e Executivo, o que gerou, por consequência, uma maior exigência de controle destes pelo Poder Judiciário (CAPELLETTI, 1989, p. 21). Na mesma linha, resume Trícia Navarro Xavier Cabral:

> O incremento dos poderes do juiz é alvo de calorosos debates jurídicos desde o início do século passado, em que pese sua origem remonte ao direito canônico do século XI, tendo passado por diversas fases, até chegar ao estágio atual.
> Não obstante, verifica-se que, ao longo do século XX, o ordenamento jurídico pátrio sofreu relevantes mutações valorativas, acompanhando as tendências mundiais. Criaram-se então novas perspectivas jurídicas, principalmente após a remodelação a

[11]TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Cruz. Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989. P. 74.

[12]A fim de ilustrar a crescente ampliação do número de processos, observa-se que o STJ cresceu significativamente em 2013 e registrou alta de 14,3%. Os processos baixados e o número de decisões também cresceram, ambos na ordem de 5% e acumularam 44,1% e 31,7% de variação, respectivamente, no triênio. Disponível em: <http:ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2015.

> que o Estado de Direito foi submetido, ao abandonar a antiga concepção liberal, para adotar uma postura mais intervencionista, atendendo-se ao que se denomina de Estado Social. Posteriormente, essa postura foi qualificada pela adoção de elementos e ideais substanciais da democracia – supremacia da vontade do povo, preservação da liberdade e da igualdade -, definindo a ideia atual de Estado Democrático (CABRAL, 2012, p. 275 - 293).

A doutrina aponta ainda outras causas responsáveis pelo aumento da função jurisdicional. São elas: o alargamento da função legislativa e o crescente volume de leis; a inércia do Legislativo e Executivo para a realização dos direitos constitucionais; o surgimento dos direitos sociais e dos direitos coletivos, e, finalmente a evolução econômica e social (SANTOS, 2000). Sobre cada uma dessas causas, é relevante fazer algumas considerações.

Em relação ao "alargamento da função legislativa", observa-se que, na prática, significou um aumento considerável no volume de leis. Todavia, vê-se que a legislação produzida acabou trazendo imprecisão e ambiguidade em sua redação, gerando a necessidade, cada vez maior, de um ativismo judicial (CAPPELLETTI, 1989, p. 21).

Foi também relevante para o aumento da atividade judicial o surgimento dos direitos sociais, criação típica do Estado Social. Estes direitos, por demandarem, para sua realização e proteção, a constante intervenção do ente estatal, exigiram do Judiciário a análise profunda se determinada atividade estatal está alinhada ou não com os programas prescritos na legislação. A situação é constata por Mauro Capelletti:

> Em terceiro lugar, tenha-se presente que os "direitos sociais" – típico produto jurídico do Estado social ou de welfare – são caracterizados pelo fato de que não têm natureza, por assim dizer, puramente normativa; eles são "promocionais" e projetados no futuro, exigindo para sua gradual realização a intervenção ativa e prolongada no tempo pelo Estado. Na proteção de tais direitos, o papel do juiz não pode, absolutamente, limitar-se a decidir de maneira estática o que é agora legítimo ou ilegítimo, justo ou injusto; ao contrário, constitui frequente responsabilidade do juiz decidir se determinada atividade estatal, mesmo quando largamente discricional – ou a inércia, ou em geral dado comportamento dos órgãos públicos -, está alinhada com os programas prescritos, frequentemente de maneira um tanto vaga, pela legislação social e pelos direitos sociais (CAPELLETTI, 1989, p. 22).

Sobre esta transformação e seus efeitos no campo jurídico, destacam-se as reflexões de Boaventura de Souza Santos:

> Um dos mais sofisticados e consistentes debates da actualidade centra-se na crítica à juridicização do mundo social que ocorreu no segundo período do desenvolvimento capitalista. Passarei a expor os principais argumentos em que assenta. O Estado intervencionista (o Estado-Providência), promoveu a instrumentalização política do direito até aos seus limites. Esses limites são também os do próprio Estado-Providência, e denunciam disfunções, incongruências, resultados contraproducentes e efeitos perversos que se revelam no campo jurídico de múltiplas formas (SANTOS, 2000, p. 158).

O surgimento dos direitos coletivos contribuiu para o aumento das atribuições dos juízes, uma vez que se ampliou a relação tradicional do processo, permitindo um litígio envolvendo mais de duas partes, conforme assim destacado por Mauro Capelletti:

> [...] as sociedades industriais avançadas têm em comum uma característica que pode ser sintetizada em uma palavra pouco estética, mas expressiva: "massificação". Assim como a economia é caracterizada pela produção em massa, distribuição de massa, consumo de massa, assim também as relações, os conflitos e exigências sociais, culturais e de outra natureza têm assumido, seguidamente, um caráter largamente coletivo antes que meramente individual (CAPELLETTI, 1989, p. 23).

Por derradeiro, a evolução social também deve ser considerada como causa do alargamento da função jurisdicional. A sociedade se transforma e evolui rapidamente. Observou-se neste cenário, principalmente, a troca de grande fluxo de informações, a permitir aos cidadãos conhecerem melhor de seus direitos do que se verificava em séculos passados. Tal fato é deste modo apresentado por Roger Perrot:

> Numa sociedade que evolui rapidamente, as leis sucedem-se em ritmo acelerado e fatalmente geram um contencioso mais abundante, tanto mais quanto os nossos contemporâneos, mais bem informados de seus direitos que no século passado, já não hesitam em dirigir-se aos tribunais ante a menor dificuldade e, se necessário, percorrendo todos os degraus da hierarquia judiciária, desde o juiz de primeiro grau até a Corte de Cassação (PERROT, 1998, p. 203)

Diante desse cenário atual, em que o papel do Estado se alterou, é necessária uma preocupação constante em conhecer e aprimorar o estudo do Direito, considerando inclusive a sua evolução, os contextos sociais e a finalidade democrática.

Além disso, não se pode olvidar da necessidade de se construir uma legislação que efetivamente permita o acesso à jurisdição, por meio de um processo no qual se realizem os valores constitucionais a fim de se cumprir o modelo normativo de Estado Democrático constitucionalizado no Brasil em outubro de 1988.

O Código de Processo Civil de 2015 promete alcançar este modelo, possibilitando a prestação jurisdicional de forma célere, justa e menos complexa.

No próximo capítulo serão apresentadas algumas de suas normas, a fim de posteriormente verificar se, em tese, podem atender às exigências que a sociedade apresenta.

3 As funções dos magistrados à luz do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 operou durante quatro décadas. Contudo, com o objetivo fundamental de adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu um novo Direito Processual Civil.

A preocupação em relação às normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende a uma necessidade de ordem prática: obter maior funcionalidade das normas e melhor regular o processo como instrumento de realização de um direito.

As mudanças são também necessárias para se atender ao modelo constitucional de processo previsto na Constituição da República (CR/88). Com a concepção do atual Código

de Processo Civil (CPC 2015) se evidencia a tendência do uso de princípios fundamentais no processo, embasados no modelo de processo constitucional democrático.

É incontestável a normatividade dos princípios jurídicos, em especial, aqueles previstos constitucionalmente. Deste modo, houve uma preocupação em se criar uma parte principiológica, que envolve o princípio da eficiência, resguardando e promovendo também o princípio da dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Para a concretização das previsões desta novel legislação, no que se refere à parte principiológica do atual Código de Processo Civil, deve-se analisar o papel do magistrado. De fato, seria difícil conceber uma alteração significativa da legislação processual se esta não se preocupasse com a função do juiz no processo.

Isso porque, para que o processo atenda à eficiência, é essencial vislumbrar a atuação de quem promove os seus fins. Além disso, não se pode olvidar que toda interpretação normativa deve cuidar de estabelecer um Código coerente e harmônico.

Além dos princípios apresentados, igualmente deve ser introduzido ao direito processual os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da cooperação, nitidamente entrelaçados no CPC 2015 quando dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Neste cenário, alguns dispositivos da Lei nº 13.105 surgiram para reger a atividade do juiz, considerando os princípios constitucionais do processo e a feição atual do Poder Judiciário no cenário nacional, ora conferindo mais funções, sob o argumento da celeridade e da efetividade[13], ora apresentando condicionamentos ao seu exercício.

Ao tecer considerações sobre o Projeto do Código de Processo Civil (Projeto Legislativo 8.046/2010), destacou Bernardo Gonçalves Fernandes e Renan Sales de Meira o aumento do poder dos juízes sob o argumento da efetividade e celeridade.

> Essa busca pela celeridade e efetividade do processo civil, amparada em tal concepção instrumentalista, é, sem dúvida, o paradigma em que se baseia o mencionado projeto. E, ao se atribuir ao magistrado poderes excessivos, tal corrente torna a realização do direito mais uma atividade particular daquele do que algo construído conjuntamente com as partes (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 203).

[13] Está clara a preocupação com a efetividade e celeridade no texto de apresentação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: "É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: "justiça retardada é justiça denegada" e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere". Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 09/06/2015.

A fim de ilustrar essa concepção, é possível ressaltar o aumento da participação dos julgadores na fase instrutória, que representam uma ampliação do papel do juiz na solução da lide, como observou o Érico Andrade:

> Um dos maiores pontos de discussão na doutrina atual reside no estudo da necessidade de ampliação/redução do papel ativo do juiz na condução do processo e na colheita/produção das provas. Essa discussão se coloca até mesmo em termos ideológicos, apontando-se que o aumento do papel do juiz no campo da prova traduz vezo de regimes autoritários (ANDRADE, 2010, p. 119).

Consoante se extrai da redação do artigo 370 do CPC/2015[14], dispõe o juiz do poder de apreciar livremente as provas para formar o seu convencimento.

Essa regra, anteriormente prevista pelo artigo 131 do CPC de 1973, persiste no atual Código de Processo Civil. Tal liberdade interpretativa aplica-se também a produção da prova, podendo o julgador, inclusive de ofício, aceitá-la ou rejeitá-la.

Não se pode deslembrar também que a adoção de "informalidades" no procedimento judicial, a fim de privilegiar a celeridade, igualmente interferiu no aumento da atividade judicial e na possibilidade de o juiz "escapar" do procedimento tradicional - o que se observa, no Brasil, a título de ilustração, pela redação do artigo 332 do CPC de 2015[15], que admite um juízo de improcedência mesmo sem a participação do réu[16].

O impacto do aumento do papel do juiz no cenário jurídico-político também é vislumbrado pela valorização dos precedentes, principalmente quando a estes está se atribuindo força normativa, o que induz à aproximação entre o *civil law* o *common law*[17].

Reconhecer a importância dos precedentes não significa dizer que o sistema jurídico brasileiro está integrado à família do *common law.* Em verdade, precedentes podem ser

---

[14] A redação é a seguinte: "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (BRASIL, 2015).

[15] A redação é a seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição." (BRASIL, 2015).

[16] No CPC de 1973 trata-se do artigo 285-A: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada" (BRASIL, 1973).

[17] A distinção mais marcante entre ambos os sistemas reside na fonte primária do direito aplicado pelos juízes. Em linhas gerais, enquanto no common law o sistema é estruturado a partir dos precedentes judiciais (case law), o sistema da civil law baseia-se na lei. Obviamente, há inúmeras outras diferenças marcantes entre esses sistemas que, como esclarece Mario Louzada Carpena, "são muito maiores e envergam, pela própria forma como cada um particularmente encara a posição da Justiça, o dever de cumprimento das decisões judiciais e a própria disposição jurídica como forma de regular condutas sociais". [...] Trate-se, portanto, de sistemas que se diferenciam, na essência, por aspectos culturais e, que, consequentemente, resultam em modelos bem diversos, que sequer podem ser adequadamente comparados (MARTINS, 2014, p. 48-49).

levados em consideração nos dois sistemas, sendo certo que a diferença fundamental está no grau da eficácia que este se apresenta, isto é, se meramente persuasivo ou se de observância obrigatória (REDONDO, 2014, 297).

A título de exemplo, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 926, prescreve que "Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015). Este artigo não tem correspondente no Código de Processo Civil de 1973.

Não se pode negar que é marcante o problema da complexidade das divergências jurisprudenciais, sendo relevante, ainda, ressaltar que a existência de dispositivo apto a nortear os entendimentos dos Tribunais irá permitir maior estabilidade das decisões e respeito quanto à figura do Judiciário.

Contudo, a adoção de julgamento por precedentes nos países de *civil law* acaba por fortalecer a figura do Poder Judiciário, pois consagra uma nova função ao juiz, que passa a elaborar uma norma que tem força vinculante.

Outra regra que também promove caráter mais extenso ao poder dirigente do magistrado na condução do processo é o § 2º do artigo 138 do CPC de 2015[18]. Apesar de o Código aprimorar o instituto jurídico do *amicus curiae*, deixou à discricionariedade do magistrado os poderes dele.

Deixar à discricionariedade do magistrado os poderes do *amicus curiae* é formalidade que não se justifica, na medida em que o processo vislumbrado à luz do Estado Democrático de Direito deve permitir maior participação e amplos poderes a todos os participantes, a fim de aprimorar a discussão jurídica (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 207).

Trata-se, pois, de dispositivo que privilegia a formalidade excessiva e confere amplos domínios ao juiz, em detrimento à formação de seu convencimento a partir de outros elementos que, em tese, poderiam vir a ser apresentados pelo *amicus curiae*, quando não reduzidos os seus poderes.

Ainda na reflexão sobre a novel visão da atividade judicial, é tema recorrente a aplicação de princípios pelos magistrados, princípios implícitos e explícitos. Os princípios detêm como característica a indeterminação, essencial à sua principal função no ordenamento jurídico: interpretação das leis.

[18] A redação é a seguinte: "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. [...] § 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae" (BRASIL, 2015).

Nessa linha, os princípios acabam por ampliar a ordem jurídica e o papel criativo do juiz, ao serem utilizados para suprir lacunas ou indeterminações normativas, e, principalmente, ao serem adotados como única fonte de direitos. Tal constatação é assim apresentada por Carlos Ari Sundfeld:

> Um sistema jurídico não é mau nem bom pelo fato de, em seus processos, princípios serem usados com muita frequência. O problema não está neles, mas na comodidade que podem oferecer para os espertos e para os preguiçosos. [...] Para que, no debate jurídico, os princípios não sirvam como armas de espertos e preguiçosos é preciso impor, a quem os emprega, o ônus que lhes são inerentes. [...] Para tanto, foco na figura do juiz, procurando identificar seus ônus, quando decide com base em princípios. Este é um modo indireto de tratar também dos ônus dos juristas, das partes e de seus advogados, das autoridades administrativas e dos órgãos de controle, todos envolvidos nessa prática de argumentar com princípios (SUNDFELD, 2012, p. 70).

Não se está aqui a defender que os princípios não tenham força normativa. Apenas se está a ressaltar que a adoção destes é determinante para o aumento da função judicante.

Quando se fala em ponderação ou sopesamento, em regra, se está a tratar da análise principiológica do Direito que, como já dito, tem o condão de alargar a função judicante. Entretanto, a partir da redação do parágrafo 2º do artigo 487 CPC de 2015, fala-se também em sopesamento de normas e alarga-se ainda mais essa função[19].

O parágrafo 2º do artigo 487 do CPC de 2015 prevê que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (BRASIL, 2015).

Sem a pretensão de adentrar nas questões doutrinárias referentes à constitucionalidade do dispositivo, de uma interpretação literal deste, observa-se que, sob a égide do CPC de 2015 estará expressamente autorizado pelo ordenamento o sopesamento de normas.

---

[19] Segundo Lênio Luiz Streck a Teoria da Ponderação criada por R. Alexy é orientada pela possibilidade de sopesamento de princípios e não se assemelha à previsão do Novo CPC, que trata de sopesamento de normas: "Robert Alexy é um autor sofisticado. Originalmente, desenvolve uma teoria jurídica orientada ao reconhecimento de elementos axiológicos no texto constitucional alemão, uma vez que assume a tese professada no Tribunal Constitucional alemão de que a Constituição seria uma "ordem concreta de valores".Alexy não diz que a ponderação que o Tribunal Alemão faz seria irracional, mas que ela seria passível de racionalidade pela teoria que ele propôs. Assim, pode-se dizer que Alexy é um defensor da possibilidade de fundamentação racional argumentativa das decisões que ponderam (embora ele não critique as decisões do Tribunal). Para tanto, elabora o seu conceito e validade do Direito a partir da conjugação dos elementos da legalidade conforme o ordenamento jurídico, da eficácia social e, ao final, de uma correção material que chamará de pretensão de correção. [...] Como no original de Alexy a ponderação é para colisão de princípios e isso se dá apenas nos casos difíceis e como o NCPC diz que a ponderação será feita sempre que existir colisão de normas (sic), tem-se que, no NCPC, caberá ponderação mesmo nos casos fáceis, bastando que ele, juiz, entenda haver a tal "colisão de normas"". Disponível em http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta. Acessado em 09/06/2015.

De outro lado, percebem-se dispositivos inovadores que acabam reduzindo ou restringindo a atuação dos juízes na condução de um processo.

Especificamente em relação ao §3º do artigo 3º do CPC de 2015, observa-se que, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Referido dispositivo confere expressamente clara preferência à solução consensual, em detrimento da solução judicial, mesmo que as partes já se encontrem no curso do processo.

A jurisdição é uma atividade exercida tradicionalmente pelo Estado através do Poder Judiciário. O Judiciário atua por meio de seus membros, que agem em seu nome e devem estar legitimados. O julgador, investido no cargo público, pode exercer a jurisdição.

A jurisdição é função que surge da soberania estatal, da própria vontade do povo como parte do pacto social. Traduzida como *juris dicto,* pressupõe dizer o direito, aplicá-lo concretamente aos jurisdicionados (LOBO; NETO, 2014, p. 148).

A jurisdição é, então, na teoria clássica, atividade exercida pelo Estado através do Poder Judiciário. Contudo, outros, além do juiz, terão importante papel na resolução dos conflitos, como os mediadores e as próprias partes.

A perspectiva gerencial foi acolhida pela novel legislação processual principalmente a partir da possibilidade de as partes e juiz, em cooperação, ajustarem acordos de natureza exclusivamente processual a respeito da condução do processo e do momento da prática de determinados atos processuais[20].

Interessante instrumento advindo desta nova concepção é o calendário processual[21], que permite ao juiz e aos advogados das partes ajustarem o calendário do processo, em que se preveem as datas para prática dos atos processuais de instrução e de apresentação das peças e petições, bem como da própria decisão[22].

---

[20]As partes terão importante papel. "A faculdade conferida às partes para negociar um acordo sobre situações processuais e convencionar uma gestão compartilhada do procedimento pelas partes e juiz é bem vinda como uma opção ao modelo rígido previsto em lei. Com elas poderão às partes, em comunhão de interesses, assumir o papel de protagonistas da cena processual, participando mais ativamente no procedimento legitimador da decisão jurisdicional, exercitando um novo ethos em direção a uma nova cultura processual" (MULLER, 2014, p. 158).

[21]O artigo tem a seguinte redação: "Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário".

[22]A previsão do calendário processual no direito brasileiro, semelhantemente a outros ordenamentos, a exemplo do francês (cf. art. 764 do CPC francês) e, mais recentemente, do italiano (cf. art. 81 bis do Codice, introduzido pela Legge 18 fiufno 2009, nº 69), estabelece mecanismo importante de adaptação procedimental, a permitir

Apesar de o calendário não ser a causa direta da aceleração do procedimento ou da diminuição de sua duração, este é instrumento importante de gestão processual, que pode ser oferecido às partes para a previsão inicial da duração do processo.

Trata-se, pois, de um instituto processual do atual Código de Processo Civil para o alcance dos objetivos previstos para o Judiciário, em especial, no que se refere à celeridade.

A criação do calendário judicial pode trazer ótimos resultados, tanto em termos de melhoria da prestação jurisdicional[23]- com o mérito de consagrar o direito constitucional à razoável duração do processo-, quanto em redução de despesas – economia que pode ser aplicada na melhoria da estrutura física e funcional.

Contudo, diante da ausência de obrigatoriedade de instituição do calendário do processo, mesmo se as partes indicarem a necessidade de adoção do calendário, se o juiz não o admitir ou não participar diretamente da sua fixação, fatalmente este não se concretizará, o que evidencia certa discricionariedade conferida ao julgador na adoção deste instituto.

Como bem observa Érico Andrade:

> "a implementação do calendário ficará nas mãos da boa vontade ou operosidade do juiz, que pode simplesmente ignorar a possibilidade, relegando a norma à completa falta de efetividade, já que, reitere-se, o Projeto admitiu o calendário apenas como uma possibilidade, não impondo sua obrigatoriedade, como ocorreu, por exemplo, no direito italiano" (ANDRADE, 2013, p. 210).[24]

Outro instrumento em que as partes terão importante papel a partir da vigência do CPC de 2015 e que também se refere à possibilidade de autocomposição é a possibilidade de criação de negócios processuais.

> As raras possibilidades que a lei hoje concede para a transação processual tomam como referência, não a natureza do direito material em conflito, mas da norma processual que se almeja relativizar (CPC, art. 111). É exatamente por este motivo, que a eleição de foro somente é admissível nas hipóteses de regras de competência relativa (normas processuais desenhadas visando diretamente o interesse das partes), independentemente da natureza do litígio que, em muitos casos, pode tratar de bens absolutamente indisponíveis (e.g. direito de família, direitos da personalidade, estado das pessoas, etc.). O Projeto, diferentemente, preocupa-se em tratar da possibilidade de transação com referência no direito material, e não no processo, exigindo que a matéria ou o bem da vida em disputa possa vir a ser objeto de transação, conforme as regulações do próprio direito material (MACHADO, 2014, p. 347).

---

que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos (NOGUEIRA, 2013, p. 22).

[23] ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19-20.

[24] Outras críticas quanto à possibilidade de flexibilização procedimental no Brasil podem ser encontradas em: NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre, CÂMARA, Bernardo Ribeiro e SOARES, Carlos Henrique. Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 443 e ss.

A previsão se encontra no artigo 190 do CPC de 2015, sendo lícito às partes plenamente capazes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Segundo o parágrafo único deste artigo, o juiz controlará a validade das convenções: "de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade" (BRASIL, 2015).

É possível cogitar que a alteração procedimental, em regra antes atribuição do legislador ou do juiz, passa a ser também das partes no novo regramento.

> A faculdade conferida às partes para negociar um acordo sobre situações processuais e convencionar uma gestão compartilhada do procedimento pelas partes e juiz é bem vinda como uma opção ao modelo rígido previsto em lei. Com elas poderão às partes, em comunhão de interesses, assumir o papel de protagonistas da cena processual, participando mais ativamente no procedimento legitimador da decisão jurisdicional, exercitando um novo ethos em direção a uma nova cultura processual (MULLER, 2014, p. 158).

Verifica-se ainda que há uma tentativa de condicionar o juiz a demonstrar como chegou ao seu convencimento. O juiz deve informar, então, os motivos que o levaram a determinada conclusão, o que doutrinariamente é denominado como princípio da motivação[25].

Sobre a fundamentação das decisões, o CPC de 2015 disciplina de maneira detalhada o tema. O artigo 489, além de dispor sobre os elementos essenciais da sentença, a saber, relatório, fundamentação e dispositivo, enumerouos requisitos de validade da sentença e, de forma sistemática, a necessidade de motivação clara e completa das decisões, o que envolve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador[26] (BRASIL, 2015).

---

[25] Consagrado na Constituição da República em seu artigo 93, inciso IX, o princípio da motivação é importante não só às partes, mas a toda sociedade. O juiz deve demonstrar quais os critérios utilizados para a solução da controvérsia, sendo tal determinação instrumento de garantia da democracia e do próprio povo, assegurando-se a todos que se submetem à jurisdição o conhecimento a permitir a todos conferir o acerto do julgamento, bem como apresentar recurso, caso houver interesse.

[26] A redação é a seguinte: "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2o No caso de colisão entre normas, o juiz

Sobre os efeitos da aplicação deste artigo, explica Arthur Mendes Lobo e Antônio Evangelista de Souza Netto:

> Permitirá o melhor controle dos atos do juiz, por decisões em grau recursal ou em sede de mandado de segurança, reclamação e outros meios de impugnação, bem como por meio de opiniões de interessados, através do exercício democrático da liberdade de expressão. Esse requisito formal do controle de qualidade das decisões confere legitimidade (em sentido amplo) ao juiz, para que, ao revelar o direito, ele estimule a mudança da realidade sociocultural dos jurisdicionados, em função do caráter pedagógico da decisão. Em análise, a mudança da cultura ocasionada pela compreensão e respeito ao que foi decidido, aumenta a segurança jurídica e diminui processos no Judiciário (LOBO; NETTO, 2014, fls. 171).

Apesar de já disciplinada na Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais sempre pairou em uma "zona cinzenta", que enseja grau elevado de subjetivismo por parte do magistrado.

Conforme entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, denominar os critérios pelos quais se considera fundamentada uma decisão judicial sem análise de um caso concreto é extremamente difícil:

> [...] é muito difícil indicar critérios de fundamentação sem a análise de cada caso concreto, portanto; o mais importante talvez seja ressaltar a clareza no desenvolvimento da argumentação pelo juiz, e isso não se faz mediante a normatização do que seria ou não fundamentação inexistente/insuficiente, mas mediante o desenvolvimento pessoal do próprio juiz, que deve ter entre as qualidades exigidas para o exercício da profissão o domínio da linguagem e da construção de texto.[27]

Em outras palavras, "a existência ou não de fundamentação é, portanto, muito mais fluida e subjetiva do que a simples indicação legal pode fazer crer".[28] A não observância deste dispositivo, contudo, poderá acarretar na interposição de recurso de embargos de declaração, o qual, não poderá ser mais rejeitado sob o fundamento de que não está o juiz obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa:

> [...] Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.[29]

---

deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

[27] JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1154.

[28] JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1154.

[29] JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1155.

A positivação desses requisitos, apesar de não garantir a solução dos problemas de fundamentação, garante às partes acesso aos fundamentos, facilitando o reconhecimento de eventual nulidade da decisão não fundamentada.

Além disso, a partir deste dispositivo, o atual código de Processo Civil define os elementos obrigatórios de uma decisão judicial, ao determiná-los de forma precisa, e contribui para que seja devidamente fundamentada. Trata-se de dispositivo a permitir uma análise minuciosa do princípio da motivação.

Ainda sobre a liberdade decisória do juiz, outro dispositivo também interfere sobremaneira no convencimento do julgador.

Segundo o artigo 10, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015).

A persuasão racional, ou seja, o fundamento da decisão, passa a ser objeto de contraditório. De acordo com José Marcos Rodrigues Vieira, trata-se de "todas as questões que possam, em tese, excluir a solução (entrevista e ainda não revelada) que pretenda adotar o juiz" (VIEIRA, 2014, p. 124).

O CPC de 2015, apesar de adotar referido princípio, como já fazia o CPC de 1973, retirou o termo "livre" de sua redação[30]. Apesar de tratar-se de alteração simples, ao que parece, não é de pouco significado.

Em verdade, embora não se verificou corrente doutrinária neste sentido, a alteração normativa é para afastar subjetivismos e influências ocultas das mais diversas origens, a fim de evitar, por exemplo, a fundamentação das decisões em crenças irracionais ou misticismo[31].

Por fim, houve outra inovação que interfere diretamente nas funções do magistrado e que visa imprimir maior celeridade à tramitação dos processos. No CPC de 2015, "a ordem dos processos nos Tribunais" passa a ter Capítulo próprio, prevendo o artigo 936 que o Relator deverá observar uma lista de processos com prioridade de julgamento[32].

---

[30] A redação é a seguinte: "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento" (BRASIL, 2015).

[31] Neste ponto, é relevante exemplificar a questão através do voto do ministro Dias Toffoli no julgado de Habeas Corpus 103.412, onde fundamenta sua decisão em alegação supostamente astrológica. O Ministro Dias Toffoli assim se manifestou: "Também cumprimento a eminente Relatora pelo profundo voto trazido, e digo que penalizar a cogitação, ou a imaginação ou o pensamento, só Deus pode fazer, e não o homem. Nós não estamos nesta esfera de cognição. Mas verifico, já falando em Deus, que os astros hoje estão alinhados pela concessão das ordens. [...] É por isso que eu acredito em Deus, mas eu acredito também na astrologia. Os astros hoje estão alinhados, em uma esfera de conjugação favorável aos pacientes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>. Consultado em 09/06/2015.

[32] O dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles

Contudo, referido dispositivo já foi objeto de alteração legislativa, sendo certo que prevaleceu a determinação de que a ordem de julgamento será preferencialmente cronológica[33].

Em tom conclusivo e de arremate nessas primeiras impressões do atual Código de Processo Civil, verifica-se que há alterações significativas a partir da Lei nº 13.105.

Não se está aqui a esgotar todas as alterações relevantes para reger a atividade do juiz, mas apenas a ressaltar algumas que conferem mais funções aos magistrados, e outras que, ao contrário, apresentam condicionamentos ao exercício da atividade judicante, a fim de vislumbrar em que perspectiva atendem ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

4 Considerações Finais

Diante da alteração do papel do Estado-Juiz na sociedade moderna, é necessário uma legislação que efetivamente permita o acesso à jurisdição, por meio de um processo no qual se realizem os valores constitucionais a fim de se cumprir o modelo normativo de Estado Democrático constitucionalizado no Brasil em outubro de 1988.

Feitas as exposições sobre o perfil contemporâneo do Poder Judiciário, traçado um quadro evolutivo da sua atuação, demonstrando seus avanços no decorrer da História e considerando o atual regramento processual civil, conclui-se que as recentes regras que envolvem a atuação do juiz foram apresentadas em prol da celeridade e efetividade, buscando, ainda, a segurança jurídica e estabilidade do sistema.

Trata-se de tendências do processo civil contemporâneo, que acompanhadas de maior participação dos interessados, podem contribuir para a solução das crises de direito material em tempo razoável e de forma efetiva no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Muitos acreditam que o novo Código de Processo Civil seja a panaceia para corrigir estes grandes problemas sofridos pelo Judiciário, inclusive os de gestão judicial.

As alterações apresentadas pela Lei 13.106, entretanto, apesar de significarem relevante revisão do papel da jurisdição e do juiz, somente atenderão ao princípio da eficiência a partir do reconhecimento da aproximação da atividade judicial como serviço público, com menor manifestação de “Poder”.

---

nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV - os demais casos (BRASIL, 2015).

[33]Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>. Consultado em 09/06/2015.http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498632-CAMARA-REVERTE-MUDANCA-DO-NOVO-CPC-SOBRE-RECURSOS-E-ORDEM-DE-JULGAMENTO.html>. Acesso em 21. Dez. 2015.

Tanto no passado quanto nos dias atuais, toda sociedade em que reine a desorganização, a eficiência desaparece, tendo em vista a falta de um fim comum liderado e coordenado.

Toda estrutura de serviço público (incluindo, por óbvio, os órgãos jurisdicionais nos seus mais diferentes níveis) requer um mínimo de planejamento estratégico, execução e acompanhamento racionais.

Para obter eficiência é necessário que os operadores do direito trabalhem de forma organizada e que os recursos sejam distribuídos de forma proporcional às carências de cada problema.

Essa visão do Judiciário é a que melhor atende aos ditames da Constituição da República, pois o centro da atividade judicial deixa de ser o órgão julgador para ser o cidadão, na medida em que se admite, desde logo, que a jurisdição se insere no contexto estatal de atuação em prol do cidadão.

O processo tutela uma ordem superior de princípios e valores que estão acima dos interesses controvertidos das partes, voltados à realização do bem comum (ordem pública). A preponderância do interesse público sobre os interesses privados conflitantes manifesta-se em diversos pontos da nova dogmática processual, resultando no grande número de princípios fundamentais do processo que hoje permeia o ordenamento jurídico brasileiro – muitos deles positivados no novo Código de Processo Civil.

Mais importante, então, é vislumbrar o processo não como um modo de exercício dos direitos, mas como caminho para se obter uma proteção especial por meio do juiz, qual seja, a tutela jurisdicional. As normas do direito processual não têm por objeto os bens da vida (próprios do direito privado), e sim os fenômenos que ocorrem na vida do processo (jurisdição, ação, defesa e processo).

A partir do que foi explanado, é fundamental registrar que, apesar de muitos Estados reconhecerem como direito fundamental o acesso à tutela jurisdicional[34], para o atendimento deste propósito, o papel do julgador é fundamental. Por isso, a alteração de procedimento, *per si*, não garante a atuação democrática do Judiciário, sendo essencial uma análise da formalidade/instrumentalidade do Direito Processual acompanhada à realidade e função

[34]Ronaldo Brêtas lembra que "Entre as Constituições que assim o fizeram, além da Constituição do Brasil (art. 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV), os doutrinadores, de modo geral, apontam e enaltecem as de Portugal (art. 20), da Espanha (art. 24, I), da Itália (art. 24), da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de Bonn, art. 103), da Venezuela (art. 49), da Grécia (art. 20), da Holanda (art. 17) e da Colômbia (art. 86)" (DIAS, 2004, p. 118).

política do Poder Judiciário, tudo devidamente adaptado às técnicas de planejamento e gestão, efetivando-se cada vez mais a pacificação social.

REFERÊNCIAS:

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19-20.

ANDRADE, Érico. A "contratualização" do Processo no Projeto de Código de Processo Civil (PL 8.046-B). Revista de Processo. REPRO, São Paulo, ano 23, n. 196. jul./set. 2011, p. 203-212.

ANDRADE, Érico. O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: proposta de releitura à luz da efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Discricionariedade e Motivação do Ato Administrativo. LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord). Temas de Direito Administrativo: Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luís Roberto, "A verdade não tem dono: a ascensão do Judiciário e a indeterminação do Direito no mundo contemporâneo", 2014. Disponível em: <http://jota.info/academia/academia1-a-verdade-nao-tem-dono-a-ascensao-do-judiciario-e-a-indeterminacao-do-direito-no-mundo>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto, "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência" 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Lei 5.869, 1973. Texto de 11 de janeiro de 1973; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. RT, São Paulo: RT, ano 2012, v. 208, p. 275-293, jun. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Irresponsáveis?. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à jurisdição. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 84-95.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10.ed. salvador: Jus Podivm. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 798.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Texto apresentado para o seminário "Direito e Justiça no Século XXI", Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 29. Mai. 2003 a 01. Jun. 2003.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006, p. 118-119.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (Discursivo-Democrático) adequado de processo. In FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 195-210.

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOBO, Arthur Mendes; NETO, Antônio Evangelista de Souza. Análise Principiológica do Juiz no Novo CPC. In FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 137-176.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Jürgen Habermas: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARTINS, André Chateaubriand. A prova pericial no Projeto do CPC: uma leitura a partir da experiência da arbitragem e do direito anglo-saxão, 2014.

FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 47-63.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de. Ativismo, Delegação ou Estratégia? A relação inter poderes e a judicialização no Brasil. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. A decisão no controle de constitucionalidade. São Paulo: Método, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença, in Temas de Direito Processual – 8ª série, p. 121-122.

MULLER, Júlio Guilherme. Acordo Processual e Gestão Compartilhada do Procedimento. In FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.3, p. 147-159.

REDONDO, Bruno Garcia. Precedentes: teoria geral e seus reflexos no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Câmara, Alexandre Freitas; et al. O novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014, p. 293-307.

Relatório Justiça em Números 2013. Análise do Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2013, p. 9. <http:ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2013.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2015.

RODOVALDO, Maria Fernanda de Toledo. A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23-54.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel L., PEDROSO, João, FERREIRA, Pedro L. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. Porto Alegre: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência. Curitiba: Cortez. 2000. v.1.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SUNFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para céticos. São Paulo: Malheiros, 2012.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 262-314.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a duração razoável do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de;
LAUAR, Maira Terra (Coord.). Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Cruz. Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Dacognitio ao iudicium. De princípios a técnicas processuais. Coisa Julgada e questões prejudiciais no projeto de CPC. In FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.3, p. 123-146.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Embargos de declaração e omissão do juiz. p. 282-354.